

Igor Coelho Wenzel

Direito Médico

Sancionador

Guia Completo para a Defesa do Profissional

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

MÉDICO DOCENTE

125.1. ARTIGO 110

É vedado ao médico:

Art. 110. Praticar a medicina, no exercício da docência, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, sem zelar por sua dignidade e privacidade ou discriminando aqueles que negarem o consentimento solicitado.

125.2. NÚCLEO DA CONDUTA

A **conduta** (elementar do fato típico) estará caracterizada quando o médico, atuando também como docente, praticar ao menos uma das seguintes condutas: **(a)** não possuir o consentimento do paciente ou de seu representante legal, que pode dar-se por meio de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)¹; **(b)** não cuidar da dignidade e privacidade do paciente²; ou **(c)** discriminar o paciente que negar o consentimento solicitado pelo médico.

1. O direito à preservação da imagem é absoluto e inalienável. É necessária a obtenção de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para divulgação de imagens de pacientes, independentemente do fim a que se destina a divulgação (Parecer CREMAM nº 21/2018).
2. Caso a imagem registrada, mesmo sem ser possível identificar, seja com intuito de publicar na internet em programa direcionado para educação de profissionais de saúde, é necessário consentimento para imagem e para a publicação? **Resposta:** Como respondido anteriormente, em se tratando de divulgação das imagens para quaisquer fins, incluindo os acadêmicos, é imprescindível a obtenção do TCLE, com explicitação clara ao requerido sobre a finalidade do uso das imagens (Parecer CREMAM nº 21/2018).

Pela forma como foi escrito o art. 110 do CEM³, entendemos que todas as vedações servem para proteger tanto o paciente como o seu representante legal. A título de exemplo, tem-se que a dignidade do representante legal pode ser violada caso existam as denominadas “discussões à beira do leito” entre docente e estudantes de medicina⁴, ainda que o paciente não as presencie. Em tal caso, sobretudo se o representante legal for um familiar, a dignidade precisará ser igualmente zelada, não apenas pelo médico docente, mas também pelos alunos, consoante determina o Código de Ética do Estudante de Medicina (art. 39).

Por fim, cumpre mencionar que, em caso interessante envolvendo dúvida levantada por pesquisador e professor de uma Universidade Federal, que, com intuito educativo, questionou o CFM sobre a possibilidade de uso de câmeras de filmagem em unidades de reanimação, a referida autarquia entendeu pela vedação da “instalação de câmeras filmadoras nas salas de atendimento a pacientes nos serviços de emergência”⁵.

125.3. CONDOTA COMISSIVA

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a conduta será efetivada por meio da modalidade comissiva (*praticar*).

3. Esse artigo em especial nos reporta aos princípios da Bioética, cujas bases fundamentais seria o da Autonomia entre as partes envolvidas no atendimento, sendo então imprescindível que os pacientes tenham conhecimento de que estão sendo assistidos por estudantes e concordem com isso. Salienta-se a necessidade imperiosa da presença permanente do(s) preceptor(es), no local onde se realiza o atendimento (Parecer CRM-MG nº 50/2021).
4. Discussões à beira do leito: recomenda-se a abstenção de comentários além dos necessários para coleta de dados indispensáveis para anamnese, resguardando para ambiente apropriado a discussão de casos. Orientações médicas devem ser registradas no prontuário. (...) “4-Sobre as visitas à beira de leito, há alguma recomendação, pois, temos muita resistência dos docentes que não aceitam discutir em outro ambiente que não na frente dos pacientes e acompanhantes”. R. Em relação ao denominado “paciente didático”, o mesmo ou seu representante legal, no momento de sua admissão, tem conhecimento de que o hospital é uma instituição de ensino, onde há presença de alunos da graduação e pós-graduação que participarão dos procedimentos necessários acompanhando o professor. Mesmo concordando com os termos constantes do chamado termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) e: Considerando que a prática da corrida de leitos pode se revelar impiedosa, além de danosa ao estado psíquico doente; Considerando que são invioláveis a vida privada, a honra e a dignidade das pessoas; Considerando que atitudes inconvenientes podem levar a condutas antiéticas, recomenda-se aos professores, médicos e estudantes que, durante as visitas aos leitos, abstenham-se de comentários além dos necessários para coleta de dados indispensáveis para anamnese e para a semiologia, resguardando para ambiente apropriado a discussão de casos, hipótese diagnóstica, diagnóstico diferencial, terapêutica e prognóstico com a finalidade de se evitar o constrangimento que tal conduta possa motivar (Parecer CRM-MG nº 124/2020).
5. Diante do exposto, entendo que deve ser vedada a instalação de câmeras filmadoras nas salas de atendimento a pacientes nos serviços de emergência, pela impossibilidade de obter-se a autorização livre e consciente de todos os envolvidos—paciente ou representante legal, médicos e demais profissionais de saúde. Para fins educativos e acadêmicos, é possível o treinamento da equipe em programas de educação médica continuada realizados em laboratórios com manequins, por equipe especializada nesse tipo de capacitação, simulando situações reais, as quais podem ser filmadas e analisadas de forma retrospectiva (Parecer CFM nº 5/2016).

DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS MÉDICOS

126.1. ARTIGO 111

É vedado ao médico:

Art. 111. Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade.

126.2. NÚCLEO DA CONDUTA

A **conduta** (elementar do fato típico) estará caracterizada quando o médico deixar que a sua atuação na propagação de temas da medicina não tenha caráter estritamente de esclarecimento e educação. Em palavras mais diretas, veda-se que o médico divulgue assuntos médicos para fins outros que não o conhecimento benéfico à sociedade¹, a exemplo da finalidade

1. A Publicidade é a comunicação ao público por qualquer meio de divulgação, tem o poder de criar expectativas e de aumentar a crença nas capacidades médicas. É fato que a publicidade médica é importante e necessária para informar o paciente e a sociedade sobre: avanços técnicos e científicos na área médica, habilitação para exercer a profissão médica, capacitação para o trabalho do médico. Dessa forma, é importante que os anúncios e o marketing desses artifícios sejam regulados para prevenir a veiculação de informações errôneas sobre esses serviços e seus resultados. Além disso, há o dever de evitar o uso dos mecanismos de publicidade na propaganda médica de forma abusiva e enganosa por alguns profissionais e estabelecimentos de saúde (Parecer CRM/MS nº 17/2022).

mercantilista². A ação pode ser realizada por meio de qualquer meio de comunicação (televisão, rádio, redes sociais etc.)³.

A título de exemplo, tem-se a hipótese do médico que, alegando estar esclarecendo a população, por meio de redes sociais, sobre algum procedimento, utiliza-se de tais instrumentos para, na verdade, estimular a procura por determinado serviço⁴.

Digno de nota que a participação vedada não é apenas aquela realizada diretamente pelo médico, mas também a que é efetivada indiretamente, por meio de terceiros⁵.

Por fim, cumpre registrar que, para a materialização da infração, a norma não exige a presença de prejuízos concretos à sociedade (resultado naturalístico). Logo, a mera permissão já será capaz de configurar a conduta proibida. Assim, por exemplo, caso determinado médico anuncie a cura de determinada doença, para a qual não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos (Decreto-Lei nº 4.113/1942, art. 1º, inciso I), ainda que nenhuma pessoa da coletividade alcançada pela divulgação se sinta lesada, mesmo assim terá ocorrido violação ao art. 111.

126.3. CONDUTA COMISSIVA E OMISSIVA

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a conduta será efetivada por meio da modalidade comissiva (exemplo: médico que permite diretamente, por meio de aprovação, a divulgação de assunto sem caráter educativo) ou omissiva (exemplo: permitir deliberadamente, por meio de uma omissão, que o gestor de suas mídias sociais realize divulgação de assunto médico sem caráter educativo).

2. A realização de palestra para a comunidade, com o objetivo de esclarecer e orientar, somente poderá ser ministrada em estrita concordância com os postulados éticos, desde que não tenha finalidade mercantilista, autopromocional ou sensacionalista, tampouco vise angariar clientela (Parecer CRM-MG nº 72/2019).
3. Comete infração ética, o médico que presta assistência a parto natural ou procedimento cirúrgico que será transmitido diretamente pela Internet ou qualquer outro veículo de comunicação de massa (Parecer CREMEB nº 22/2001).
4. É vedado ao médico ofertar ao público, por meio das mídias sociais, serviços a preços de custos e com modalidades aceitas de pagamento, estimulando a sua procura e angariando clientela. (...) Além disso, é vedado ao médico, no uso das redes sociais, estimular a procura por determinado serviço, divulgar preços de procedimentos ou modalidades aceitas de pagamento. O projeto apresentado foge ao caráter exclusivo de esclarecimento e educação da sociedade, pois haverá a prestação de serviços médicos (Parecer CFM nº 10/2016).
5. É vedada a prática de propaganda/publicidade médica, mesmo que por terceiros, que cite nominalmente profissionais médicos, objetivando premiações/ranqueamento profissional para quaisquer finalidades, ou ato similar, sob pena de infração ética dos médicos envolvidos (Parecer CRM-MG nº 30/2024).

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

127.1. ARTIGO 112

É vedado ao médico:

Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

127.2. NÚCLEO DA CONDUTA

A **conduta** (elementar do fato típico) estará caracterizada quando o médico, de forma geral, propagar informações sobre temas médicos de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico¹. A norma visa garantir a confiabilidade e responsabilidade das questões médicas postas à disposição da sociedade. Tratando do mesmo tema, a Resolução CFM nº 2.336/2023, que apresenta vedação semelhante², conceitua a for-

1. Inobstante os debates acerca de a natureza jurídica da relação entre o médico e o paciente ser ou não uma relação consumerista, veja-se o que diz o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...) Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. §1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) §3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. (...) Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
2. Art. 11. É vedado ao médico e, naquilo que couber, às pessoas jurídicas, entes sindicais e associativos de natureza médica: (...) XVI – portar-se de forma sensacionalista ou autopromocional, praticar concorrência desleal ou divulgar conteúdo inverídico.

ma sensacionalista (art. 11, §2º), promocional (art. 11, §3º) e de conteúdo inverídico (art. 11, §5º) dos assuntos médicos.

Nesse sentido, entende-se por **SENSACIONALISMO**: (a) divulgar procedimento com o objetivo de enaltecer e priorizar sua atuação como médico ou do local onde atua; (b) utilizar veículos e canais de comunicação para divulgar abordagem clínica e/ou terapêutica médica que ainda não tenha reconhecimento pelo CFM; (c) adulterar e/ou manipular dado estatístico e científico para se beneficiar individualmente ou à instituição que integra, representa ou o financia; (d) apresentar em público técnica, abordagem ou método científico que deva ser limitado ao ambiente médico, inclusive a execução de procedimentos clínicos ou cirúrgicos; (e) veicular em público informação que possa causar intranquilidade, insegurança, pânico ou medo de forma coletiva ou individual, mesmo que para fatos conhecidos; (f) usar de forma abusiva, enganosa ou sedutora representações visuais e informações que induzam à percepção de garantia de resultados. Por outro lado, entende-se por **PROMOCIONAL** referir-se a si próprio, a serviço onde atue ou a técnicas e procedimentos de modo a conferir-se propriedades e qualidades privilegiadas³. Por fim, entende-se por **CONTEÚDO INVERÍDICO** toda propaganda ou publicidade com o anúncio de práticas revolucionárias ou milagrosas, ou novos procedimentos que não tenham sido aprovados para uso médico pelo CFM.

Cumpra mencionar que a infração sob exame não exige a presença de resultado naturalístico (exemplo: danos a alguma pessoa ou à própria sociedade). Logo, a mera divulgação da informação sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico já será capaz de caracterizar a vedação. Outrossim, salienta-se que a divulgação vedada não é apenas aquela realizada diretamente pelo médico, mas também a que é efetivada indiretamente, por meio de terceiros⁴.

3. Quando um profissional se torna referência em um determinado assunto, significa que este alcançou o reconhecimento dos colegas e do mercado, o que pode diferenciá-lo dos demais pelo seu conhecimento e atuação em uma área específica, o que em nada se confunde com uma titulação acadêmica ou científica passível de divulgação. Por sua vez, a **autodenominação como referência**, quer em propagandas, sites, entrevistas, mídias sociais ou quaisquer outros meios de divulgação, representa uma estratégia de marketing sensacionalista e autopromocional, a qual visa induzir a população a acreditar em uma suposta diferenciação em relação aos demais profissionais, amoldando-se a uma concorrência desleal (Parecer CRM-MG Nº 86/2022).

4. É vedada a prática de propaganda/publicidade médica, mesmo que por terceiros, que citem nominalmente profissionais médicos, objetivando premiações/ranqueamento profissional para quaisquer finalidades, ou ato similar, sob pena de infração ética dos médicos envolvidos (Parecer CRM-MG nº 30/2024).

127.3. CONDUTA COMISSIVA

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a conduta será efetivada por meio da modalidade comissiva (*divulgar*). Entendemos que, caso o médico atue por meio de uma omissão (exemplo: permitir deliberadamente, por meio de uma omissão, que o gestor de suas mídias sociais realize divulgação de assunto médico de forma sensacionalista), a conduta se amoldará ao art. 111.

TRATAMENTO NÃO RECONHECIDO

128.1. ARTIGO 113

É vedado ao médico:

Art. 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente.

128.2. NÚCLEO DA CONDUTA

A **conduta** (elementar do fato típico) estará caracterizada quando o médico propagar, para a população em geral, isto é, além das fronteiras da comunidade científica, processo de tratamento ou descoberta sem valor científico reconhecido. Busca-se com a norma evitar a disseminação de práticas sem comprovação científica que possam colocar em risco a saúde da população. Note-se, todavia, que a vedação sob estudo não estará caracterizada se a divulgação for realizada exclusivamente no meio científico.

Acerca do “*processo de tratamento ou descoberta cujo valor **ainda não esteja** expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente*”, cumpre mencionar que a Lei nº 12.842/2013, em seu art. 7º, estabelece que está compreendida entre as competências do CFM editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, **autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos**. Por outro lado, o parágrafo único do referido artigo dispõe que caberá aos CRM's a fiscalização e o controle

de tais procedimentos, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Além disso, insta ressaltar que a Resolução CFM nº 2.327/2022 dispõe que os novos procedimentos em medicina serão autorizados pelo Conselho Federal de Medicina, oficializando sua prática aos médicos do país, ficando proibida a utilização de procedimentos avaliados e não autorizados pelo CFM.

128.3. CONDUTA COMISSIVA

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a conduta será efetivada por meio da modalidade comissiva (*divulgar*).

ANÚNCIO DE ESPECIALIDADE

129.1. ARTIGO 114

É vedado ao médico:

Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

129.2. NÚCLEO DA CONDUTA

A **conduta** (elementar do fato típico) estará caracterizada quando o médico, de forma geral, veicular dois tipos de informações: **(a)** títulos científicos que não possam ser confirmados; e **(b)** especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no respectivo CRM. Tema semelhante pode ser encontrado na Lei nº 3.268/1957 e no Decreto-Lei nº 4.113/1942¹.

1. A Lei nº 3.268/1957 dispõe que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17). Além disso, enuncia que todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Por seu turno, o Decreto-Lei nº 4.113/1942 afirma que é proibido aos médicos anunciar especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas (art. 1º, inciso V).

É com base no art. 114 que se entende que o médico aluno do Programa de Residência Médica não pode informar que é especialista na área².

Salienta-se que, segundo o entendimento do CFM, o médico inscrito regularmente no CRM no qual atua poderá exercer a Medicina em **qualquer dos seus ramos ou especialidades**, sendo, no entanto, plenamente responsável pelos seus atos. O que se impede é o anúncio de especialidade sem o registro do respectivo título no CRM³, mesmo que o médico tenha larga experiência na área⁴.

Quanto à primeira parte do artigo, note-se que não se exige, para a caracterização da infração, que os títulos sejam falsos. Basta que não possam ser comprovados. Entendemos, contudo, que, em nome do princípio do *in dubio pro reo*⁵, o motivo da não comprovação deverá ser atribuído exclusivamente ao médico (e desde que respeitado o princípio do *nemo tenetur se detegere*⁶). Assim, na nossa compreensão, se a não confirmação dos títulos científicos acontecer em virtude de fatores alheios à vontade do referido profissional, o art. 114 não deve ser considerado violado.

129.3. CONDUCTA COMISSIVA

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a conduta será efetivada por meio da modalidade comissiva (*anunciar*).

2. O médico aluno do Programa de Residência Médica está em treinamento e atua em determinada especialidade médica sob supervisão, não podendo informar que é especialista na área. A comprovação de especialidade é concedida ao médico pela Sociedade da Especialidade vinculada à AMB (Título de Especialista) ou pela Comissão Nacional de Residência Médica (Certificado de Conclusão de Residência Médica). Para anunciar especialidade, o médico deve requerer, junto ao Conselho de Medicina, o Registro de Qualificação de Especialista –RQE (Parecer CREMEC nº 15/2022).
3. O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM (Parecer CFM nº 9/2016). **Veja-se também:** O exercício da medicina é permitido ao médico, **em qualquer dos seus ramos ou especialidades**, após o devido registro do Diploma de Médico e inscrição no Conselho Regional de Medicina do(s) estado(s) em que exercer sua atividade. Na esfera da publicidade, os médicos só devem anunciar títulos científicos que possam comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual estejam qualificados e registrados no(s) Conselho(s) Regional(is) de Medicina do(s) estado(s) em que exercer sua atividade (Parecer CREMEC nº 4/2024).
4. Interessante: O Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina pode exercer plenamente sua atividade em todas as áreas da medicina, responsabilizando -se pelas consequências advindas de sua atuação, devendo sempre anunciar-se como médico. Só poderá publicar especialidade caso tenha RQE no Conselho que atue. Cirurgia básica não é especialidade reconhecida, portanto, a instituição não poderá publicar como cirurgião geral, mesmo que tenha condições técnicas para exercê-la. (Parecer CREMEC nº 6/2022).
5. Ver Cap. 9.
6. Ver Cap. 30, item 30.6.

PARTICIPAR DE ANÚNCIOS

130.1. ARTIGO 115

É vedado ao médico:

Art. 115. Participar de anúncios de empresas comerciais, qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua profissão.

130.2. NÚCLEO DA CONDUTA

A **conduta** (elementar do fato típico) estará caracterizada quando o médico, utilizando-se de sua profissão, envolver-se em anúncio (propaganda, publicidade) de empresas comerciais. Não importará a natureza do estabelecimento empresarial. Ademais, a norma não exige que o médico receba qualquer vantagem para que a infração se materialize. Por conseguinte, até mesmo a participação gratuita será passível de punição.

Cumprе ressaltar que o artigo sob exame direciona a proibição de participação de anúncios de **empresas comerciais**. Sobre a expressão “comerciais”, é preciso tecer alguns comentários.

Na atualidade brasileira, adota-se a denominada teoria de empresa, e não a teoria dos atos de comércio. Para a **teoria dos atos de comércio**, o comerciante seria aquele que praticasse determinados atos previstos em lei. A aplicação do direito empresarial dependeria de o ato estar ou não presente na legislação como um *ato de comércio*. Se previsto como ato de

comércio, a pessoa que o praticasse seria considerada comerciante. Tal teoria não é mais adotada no Brasil. Por outro lado, segundo a **teoria da empresa**, preenchidos determinados requisitos previstos na legislação, *qualquer atividade* econômica (e não apenas alguns atos) exercida empresarialmente pode ser regida pelo direito empresarial. É adotada no Brasil, nos termos do conceito apresentado pelo Código Civil, em seu art. 966¹. Em decorrência da utilização de tal teoria, a doutrina ensina que desapareceu a figura do *comerciante*, e surgiu a figura do *empresário*. Assim, não se fala mais em sociedade comercial, mas, sim, em sociedade empresária².

Logo, conclui-se que nenhuma atividade será comercial, pois tal teoria não é mais adotada no Brasil. Ademais, **nem toda atividade será empresarial. Somente será empresarial** aquela que se enquadrar no conceito do art. 966 do Código Civil (atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços). Em contrapartida, **não será empresarial** a atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística. Em regra, quem exerce tais atividades não é considerado empresário³.

É por tal motivo, por exemplo, que a Controladoria-Geral da União (CGU) leciona que “as sociedades podem ser empresárias ou simples, conforme a atividade que desenvolvem. São consideradas empresárias aquelas que exercem ‘profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços’, e simples as demais, inclusive aquelas dedicadas ao exercício de ‘profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa’ (art. 966, parágrafo único, do Código Civil)”⁴.

Voltando ao Código de Ética Médica (CEM), veja-se que o artigo sob exame estabelece que é vedado ao médico participar de anúncios de empresas comerciais, qualquer que seja sua natureza. A partir das observações anteriores, constata-se facilmente que o CEM falha ao falar em **empresas “comerciais”**.

1. Código Civil. Art. 966. **Considera-se empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
2. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
3. Código Civil. Art. 966. (...) Parágrafo único. **Não se considera empresário** quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
4. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (CGU), versão de 2022.

De rigor, como estamos tratando de um tema de Direito Administrativo Sancionador, toda palavra deve ser cuidadosamente observada. Sendo assim, é fato indubitável que **não será possível** utilizar o art. 115 para punir o médico que participar de anúncios de estabelecimentos não comerciais, que é exatamente o caso daqueles que exercem atividades no ramo intelectual, de natureza científica, literária ou artística. Realizar a analogia *in malam partem* com o intuito de incluir outros estabelecimentos seria desconsiderar garantia essencial que deve ser observada na seara do Direito Administrativo Sancionador⁵.

130.3. CONDOTA COMISSIVA

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a conduta será efetivada por meio da modalidade comissiva (*participar*).

5. Nesse sentido: **Em realidade, em tema de direito administrativo sancionador, incide não apenas o princípio da legalidade ou da reserva legal, mas diversos outros comumente associados ao direito penal**, a exemplo dos princípios da anterioridade, tipicidade e taxatividade, pelos quais é indispensável que a lei seja prévia ao ato que se pretende punir e que estabeleça, de modo claro e objetivo, os contornos da conduta vedada e as consequências de sua eventual prática (isto é, a natureza e a gradação da penalidade a ser aplicada no caso de transgressão do preceito proibitório), **vedado, em qualquer hipótese, o recurso à analogia in malam partem** (TRF-4 - AC: 50160155020144047200 SC 5016015-50.2014.404.7200, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2016, QUARTA TURMA).

